



Decisão 02781/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 08182/2017-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FRANCISCO COSVOSK

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/8/2017**, por meio da **Portaria 0048/2017** (fl. 48), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05267/2020-4 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04130/2020-7, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20280/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02454/2020-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03881/2021-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Operador de Máquinas Pesadas 4/VE, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 13.196 dias, ou seja, 36 anos, 1 mês e 26 dias de serviço/contribuição, dos quais 10 anos (3.650 dias) correspondente a 27,66% do total computado para aposentadoria foram de contribuição para outro regime previdenciário, vez que ingressou no regime estatutário do município em 1991 e aposentou em 1/8/2017, incidindo esse percentual sobre os proventos fixados no valor de R\$ 4.193,44 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 53 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico pugnando pela realização de diligência, visando a retificação do ato para inclusão do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, que fundamentou a concessão do benefício e exclusão do art. 27 da LM 2330/2002, bem como indicação na planilha de fixação dos proventos do dispositivo legal que fundamenta a rubrica salário base, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, como segue:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.330/2002

[...] **Art. 27** A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ademais, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005, "aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que **a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 3º da EC n. 47/2005 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.**

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação dos atos, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

Assim, faz-se necessária a correção do fundamento legal da aposentadoria do servidor, conforme requerimento de fl. 3 do evento 2.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta o salário base

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fls. 72 e 73, evento 2 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica “salário base”.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras a retificação do ato e da planilha de fixação de proventos, conforme demonstrado nessa manifestação, bem como que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Observo, pois, do ato concessor do benefício em tela que foi concedida a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da EC 47/2005, cujo artigo se compõe do *caput*, dos seus incisos I, II e III, bem como do seu parágrafo único, que prevê a aplicação do art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas com base no mencionado art. 3º, além das pensões respectivas, portanto, dispensável a citação do referido art. 7º no caso em apreço.

Assim sendo, considerando que a fundamentação do ato atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, não há porque se determinar a retificação do ato para inclusão do parágrafo único do mesmo art. 3º da EC 47/2005.

Já no tocante à ausência de indicação no demonstrativo dos proventos do dispositivo legal referente ao salário base, entendo que referida informação pode ser facilmente encontrada no plano de cargos e salários, podendo ser expedida recomendação para se fazer constar tal informação, neste sentido não se justifica a diligência solicitada.

Quanto à indicação no ato concessório do art. 27 da Lei Municipal 2330/2002, por desnecessária que é, esta indicação não altera a fundamentação da aposentadoria no que se refere ao art. 3º da EC 47/2005, por lhe ser anterior, podendo ser expedida recomendação para se fazer ajustar tal informação, neste sentido não se justifica a diligência solicitada.

Vale ressaltar, por fim, que dos 36 anos, 1 mês e 26 dias, ou seja, 13.196 dias de serviço/contribuição computados para a aposentadoria do servidor, 10 anos, correspondente a 27,66%, tiveram contribuições vertidas para outro regime previdenciário, incidindo esse percentual sobre os proventos, havendo necessidade de ultimação do registro do ato concessório, posto que o Município está perdendo receita de compensação previdenciária há cerca de 4 anos (tempo de tramitação destes autos).

Dessa forma, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato em apreço, de maneira que divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2781/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 0048/2017**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Francisco Cosvosk**, a partir de **1/8/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.193,44** (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao gestor do IPASLI que proceda a retificação do demonstrativo dos proventos para fazer constar o dispositivo legal referente ao salário base, bem como suprima o art. 27 da Lei Municipal 2330/2002, embora esta indicação não altere a fundamento da aposentadoria no que se refere ao art. 3º da EC 47/2005, procedendo-se ao referido ajuste nos futuros processos, conforme manifestação do *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente